



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 198/2018 – Partida entre: **C.R. FLAMENGO (RJ) X C.A. PARANAENSE (PR)** - categoria profissional, realizada em 01 de dezembro do corrente ano pelo Campeonato Brasileiro – Série A.

DENUNCIADOS:

1. **WILLIAN SOUZA ARÃO DA SILVA**, atleta do Flamengo, incurso no art. 254 II do CBJD. Primário (Certidão às fls. 13);
2. **RONIELSON DA SILVA BARBOSA**, atleta do Atlético Paranaense, incurso no art. 254-A, I do CBJD. Primário (Certidão às fls. 14);
3. **DORIVAL SILVESTRE JUNIOR**, técnico do Flamengo, incurso no art. 258 § 2º II do CBJD. Primário (Certidão às fls. 15/16);
4. **EDUARDO BANDEIRA DE MELLO**, presidente do Flamengo, incurso nos arts. 258 § 2º II e 258-A do CBJD. Primário (Certidão às fls. 17).

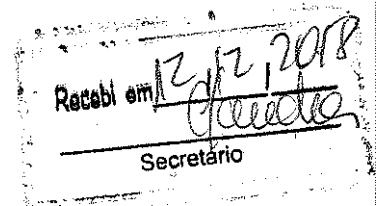
RELATÓRIO

Tendo em vista a numerosa relação de condutas e denunciados, farei o relatório de forma individual.

D

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br

1





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O primeiro denunciado, Sr. Willian Souza Arão da Silva, pelo que traz a denúncia, foi expulso de campo, aos 39 minutos do 2º tempo, após o segundo cartão amarelo, por dar uma entrada temerária no atleta Ronielson da Silva Barbosa, segundo denunciado.

O segundo denunciado foi expulso de campo com cartão vermelho direto, por golpear com o ombro, o rosto do atleta Orlando Enrique Berrío Mendez, da equipe adversária, enquanto a partida estava paralisada.

O terceiro denunciado, Sr. Dorival Júnior, foi expulso de campo aos 40 minutos do 2º tempo, por supostamente reclamar de forma ostensiva e incisiva contra as decisões da arbitragem, tendo proferido as seguintes palavras: "Ele sempre me prejudica. Ele sempre faz isso. Não deu uma falta para nós, ele sempre ferra comigo. Ele errou duas vezes: expulsando o Arão e compensando com o jogador do Atlético". As palavras foram comunicadas pelo quarto árbitro.

O quarto denunciado, ao término da partida, teria se dirigido à equipe de arbitragem, ao passar pela zona mista, proferindo as seguintes palavras: "péssima arbitragem. Muito fraco. O campeonato terminou da mesma forma que começou. Uma vergonha."

A imprensa ainda noticiou que o quarto denunciado teria se envolvido em uma discussão com um torcedor dentro do estádio.

Os termos da denúncia são retificados pela súmula de ffs. 18/20.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Da análise da súmula, podemos observar que a atitude do primeiro denunciado poderia ter causado grande dano ao seu colega adversário. No entanto, mais adequada está a conduta ao tipo contido no art. 250, razão pela qual deve o mesmo ser penalizado com suspensão de uma partida, desclassificada ao art. 250 do CBJD, convalidada em advertência, a pedido da defesa.

O segundo denunciado, ao ser confrontado por adversário, logo após ser atingido pelo primeiro denunciado, desferiu golpe com ombro em seu adversário, atitude que obviamente não condiz com a ética desportiva.

No entanto, entendo que não restou configurada a agressão física, e sim ato hostil, por claramente ter respondido à provocação de seu adversário, imbuído de forte emoção e adrenalina. Voto pela aplicação de penalidade de suspensão de uma partida, desclassificando a conduta ao art. 250 do CBJD, convalidada em advertência, a pedido de sua defesa.

O terceiro denunciado, Sr. Dorival Júnior, no meu sentir, expressou uma insatisfação contra as decisões da arbitragem, mas não compreendo como isto se deu de forma desrespeitosa, mormente ausência de qualquer caracterização da forma como foram emitidas as palavras. Some-se ao fato de que sequer as mesmas foram ouvidas pelo árbitro principal, e sim pelo quarto árbitro que as transmitiu, o que no meu entender configura a ausência de intenção do denunciado em desrespeitar a comissão de arbitragem. Nestes termos, voto pela absolvição do terceiro denunciado.

Quanto ao quarto denunciado, à guisa do que foi dito sobre o terceiro, ao meu sentir externou insatisfação com a arbitragem, sem que seja possível constatar desrespeito ou reclamação, que não foi relatado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

nenhum momento, o que impende a absolvição da infração caracterizada no art. 258 § 2º II.

Quanto à conduta caracterizada no art. 258-A, entendo que a própria tipificação contida no caput impede a sua aplicação, vez que a mesma versa sobre provocação do público durante partida, prova ou equivalente.

O relato trazido na denúncia, inclusive com cópia do Boletim de Ocorrência, afirma que a suposta confusão ocorreu após o término da partida. No mínimo, estamos diante de uma denúncia inadequada, que não permite a aplicação da penalidade trazida no art. 258-A, pelo que voto pela absolvição do quarto denunciado também nesta conduta.

Ademais, foi relatado ainda que o Denunciado respondeu à provocação da torcida, ou seja, não incitou ninguém.

Rio de Janeiro 12 de dezembro de 2018.

FELIPE DIEGO BARBOSA SILVA

Auditor do STJD

(2ª Comissão Disciplinar)